



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.901 - PR (2014/0146701-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) -
MG009007
ANDRÉ MENDES MOREIRA E OUTRO(S) - MG087017
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DE **QUERELA NULLITATIS** PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE N. 730.462/SP. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A coisa julgada não poderá ser desconstituída através de **querela nulitatis**, mesmo após julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a sentença que se pretende desconstituir, conforme entendimento exposto no RE 730.462/SP, com repercussão geral, que concluiu ser cabível apenas ação rescisória.

II - A decisão se harmoniza perfeitamente com o disposto no artigo 525, §15, do Novo Código de Processo Civil, que permite tão somente o ajuizamento de ação rescisória.

Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.901 - PR (2014/0146701-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso de agravo interno interposto em face decisão monocrática por mim proferida, que negou provimento aos embargos de divergência com base no artigo 266-C do RISTJ, determinando a remessa dos autos à **Primeira Seção** para apreciação da divergência remanescente.

Em breve síntese, a divergência consiste na possibilidade de ajuizamento de ação **querela nullitatis** em face de decisão judicial transitada em julgado quando a lei que fundamenta a sentença é posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão monocrática se baseou no julgamento do RE n. 730.462/SP, com repercussão geral, de relatoria do em. Ministro **Teori Zavascki**, quando o Supremo Tribunal Federal entendeu ser inadmissível o ajuizamento desta ação para desconstituir a coisa julgada.

Também fundamentou-se a decisão na conclusão do julgamento do REsp n. 1.237.895/ES, da **Segunda Turma**, em que restou assentada a impossibilidade de ajuizamento de **querela nullitatis** nessas ocasiões.

Por fim, foram realizadas ponderações com o Novo Código de Processo Civil que se encontram em perfeita harmonia no sentido da impossibilidade da via eleita para desconstituir a coisa julgada.

Irresignada, a parte interpôs o agravo interno, conforme mencionado, pugnando pela inaplicabilidade do entendimento firmado no RE n. 730.462/SP, bem como do REsp n. 1.237.895/ES, com pedido de reconsideração ou que seja provido o recurso para prevalecer o entendimento da admissibilidade de **querela nullitatis** nessas hipóteses.

Intimada, a União, ora Agravada, alegou acerto da decisão recorrida, motivo pelo qual pleiteia negativa de provimento ao agravo.

Por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeto ao julgamento pela **Corte Especial**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.901 - PR (2014/0146701-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DE **QUERELA NULLITATIS** PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE N. 730.462/SP. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A coisa julgada não poderá ser desconstituída através de **querela nulitatis**, mesmo após julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a sentença que se pretende desconstituir, conforme entendimento exposto no RE 730.462/SP, com repercussão geral, que concluiu ser cabível apenas ação rescisória.

II - A decisão se harmoniza perfeitamente com o disposto no artigo 525, §15, do Novo Código de Processo Civil, que permite tão somente o ajuizamento de ação rescisória.

Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão, ora agravada, possui 3 (três) fundamentos interligados de forma intrínseca, sendo eles: aplicabilidade do entendimento firmado no RE n. 730.462/SP, com repercussão geral, bem como decisão proferida no REsp n. 1.237.895/ES, e, por fim, o disposto no artigo 525, §15, do Novo Código de Processo Civil.

No recurso de agravo interno, o Recorrente num primeiro momento aduz ser inaplicável o entendimento firmado no RE 730.462/SP, em virtude de ausência de similitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática entre os julgados.

Alega, adiante, que é possível extrair do mencionado julgamento a idéia de que, em casos excepcionais, seria sim admissível a ação de **querela nullitatis** para desconstituir coisa julgada após decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal em controle concentrado que considera inconstitucional o fundamento da decisão que se pretende quebrar a coisa julgada.

Não entendo assistir razão ao Agravante, embora consideráveis argumentos expostos, a interpretação que se pretende ter do RE 730.462/SP foge completamente da solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal no mencionado julgamento, repita-se, com repercussão geral reconhecida.

Novamente, transcrevo a ementa do mencionado acórdão proferido no julgamento acima:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (RE n. 730.462/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 9/9/2015).*

Embora o Agravante entenda que, em situações excepcionais, seja possível a desconstituição da coisa julgada por via diversa da ação rescisória, não é o que se observa do julgado para o presente processo.

O em. Ministro Relator, **Teori Zavascki**, considerou que a consolidação do entendimento de inadmissibilidade de ação de **querela nullitatis** como regra não seria contrário ao julgamento estabelecido no RE n. 363.889/SP, que deferiu a renovação de ações julgadas improcedentes por falta de prova, diante da superveniência de exame de DNA, em lides versando sobre paternidade.

In casu, o Recorrente pretende realizar compensação de valores em virtude de pagamento de tributo recolhido a maior.

Ora, é ululante a disparidade da situação dos presentes autos, em que a parte pretendia desconstituir sentença exarada em mandado de segurança em matéria tributária (base de cálculo referente ao PIS), com a exceção admitida aventada no RE 363.889, cuja ação versava sobre origem biológica em demandas de paternidade, não assistindo, desse modo, razão ao recorrente.

Não bastasse, observa-se da decisão agravada que o entendimento fossilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no julgamento do RE n. 730.462/SP, também se repetiu no âmbito desta Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.237.895/ES.

Nesta oportunidade, ponderou o em. Ministro Relator, **Og Fernandes**, retificando seu voto: *"não se revela possível a utilização da querela nullitatis com a finalidade de desconstituir título executivo judicial fundada em lei declarada inconstitucional após o trânsito em julgado da ação de conhecimento."*

Também votaram no mesmo sentido os em. Ministros **Mauro Campbell Marques, Humberto Martins e Assusete Magalhães**.

Por fim, para afastar qualquer dúvida de ser inadmissível a utilização da **querela nullitatis** nessas ocasiões, atualmente há disposição no Código de Processo Civil que regulamenta de forma clara ser admissível apenas a ação rescisória, conforme §15 do artigo 525:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

O dispositivo do Novo Código de Processo Civil acima transcrito deixa claro que será cabível ação rescisória para desconstituir a coisa julgada proferida com base em lei declarada posteriormente inconstitucional, com prazo decadencial de 2 (dois) anos - art. 975 CPC - a contar do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental, mantendo a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agrava por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0146701-3 **PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 44.901 / PR** **AgInt nos**

Números Origem: 200170030074740 200770030023217 201102142353

PAUTA: 16/11/2016

JULGADO: 07/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) - MG009007
ANDRÉ MENDES MOREIRA E OUTRO(S) - MG087017
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) - MG009007
ANDRÉ MENDES MOREIRA E OUTRO(S) - MG087017
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.